

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 7.179, DE 2017

(Apensados: PL 497/2015 e PL 587/2015)

Dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Autora: Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Relatora: Deputada DÂMINA PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.179, de 2017, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, propõe, em síntese, a obrigatoriedade de uma composição mínima de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime prioritário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; e b) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontram-se apensadas ao presente projeto de lei as seguintes proposições: a) Projeto de Lei nº 497, de 2015, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que dispõe sobre o percentual mínimo e máximo de participação de membros de cada sexo nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e b) Projeto de Lei nº 587, de 2015, de autoria do Deputado Orlando Silva, que dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos conselhos e demais órgãos colegiados criados por Lei, com funcionamento perante os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição, ao garantir uma composição mínima de mulheres nos conselhos de administração de empresas estatais em que a União detenha a maioria do capital social votante, homenageia o princípio da igualdade, visto que contribui para que, na prática, exista um cenário de equilíbrio entre homens e mulheres na composição dos quadros de direção das empresas que compõem a Administração Pública Federal Indireta.

Observe-se que, em estudo realizado em 2015¹ pelo grupo “Mulheres Diretoras de Corporação Internacional” (CWDI, na sigla em inglês), verificou-se que a implantação de legislação de cotas para mulheres na composição de conselhos de direção de empresas acelera de forma significativa o processo de igualdade de gêneros no mercado de trabalho.

¹ <http://globewomen.org/CWDInet/?p=210>

Como exemplo, citam-se a França, que, em 2015, figurou com 30,2% de participação de mulheres em conselhos de empresas contra 7,2% em 2004; a Itália, que, em 2015, figurou com 25,8% de participação de mulheres em conselhos de empresas contra 1,9% em 2004; e a Holanda, que, em 2015, figurou com 23,6% de participação de mulheres em conselhos de empresas contra 8,6% em 2004.

Em estudo realizado em 2016² pelo mesmo grupo, constatou-se que, na América Latina, as mulheres têm tido uma participação ínfima nos conselhos de empresas da região. Verificou-se que os homens detêm 92,7% das posições dos conselhos de administração das 100 maiores empresas da região, ficando as mulheres com apenas 7,3% dos lugares.

O Brasil, pelo referido estudo, situa-se em 3º lugar da região, figurando com 6,3% de participação de mulheres em conselhos de empresas, ficando atrás do Chile (7,8%) e da Colômbia (16,2%), que lidera a pesquisa na América Latina.

No caso, embora o projeto só abranja a participação de mulheres em conselhos de administração de empresas estatais federais, isso já constitui um grande avanço, cabendo, de fato, à Administração Pública Federal dar o primeiro passo para a diminuição das desigualdades que persistem, no mercado de trabalho, entre homens e mulheres.

Quanto ao percentual mínimo de 30% a ser atingido gradualmente até o ano de 2022, entende-se ser esse patamar bastante razoável para o início de uma cultura de maior participação de mulheres nos conselhos de administração de empresas.

Consigne-se, ainda, a pertinência das disposições contidas no Projeto de Lei nº 497, de 2015, no tocante à exigência de que haja, pelo menos, um membro de um dos sexos no conselho, independentemente de sua composição numérica, e no que se refere à determinação de adequação dos estatutos das empresas estatais no prazo de um ano.

² <http://globewomen.org/CWDInet/?p=1953>

Ante o exposto, manifesto meu voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.179 de 2017, do Projeto de Lei nº 497 de 2015 e do Projeto de Lei 587 de 2015, apensados , nos termos do substitutivo anexo..

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada DÂMINA PEREIRA

Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.179, DE 2017

(Apensados: PL 497/2015 e PL 587/2015)

Dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares serão mulheres.

§ 1º É facultado às entidades a que se refere o *caput* o preenchimento gradual dos cargos definidos no *caput*, desde que respeitados os seguintes limites mínimos:

- I – 10% (dez por cento), até 2018;
- II – 20% (vinte por cento), até 2020;
- III – 30% (trinta por cento), até 2022.

§ 2º No cálculo previsto neste artigo, será desprezada a fração, se inferior a 1/2 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

§ 3º É obrigatório o preenchimento de pelo menos uma vaga do conselho de administração com membro do sexo feminino no caso de o resultado da aplicação do critério contido no § 2º não garantir participação mínima desse gênero.

Art. 3º Observar-se-á o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, em relação aos direitos e deveres dos membros dos conselhos de administração das empresas a que se refere o art. 1º, bem como no tocante aos requisitos e impedimentos para participação nesses conselhos.

Art. 4º São nulos os provimentos de empregos, cargos ou funções públicas, inclusive na hipótese de reeleição, que desrespeitarem o disposto nesta Lei.

Art. 5º As empresas referidas no art. 1º deverão adequar seus estatutos no prazo de um ano, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Relatora